ELABORAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO*):* A LEGALIDADE DA ELABORAÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE.

MARIA LUZICLEIDE PAZ DE ALMEIDA: Bacharelanda do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG.

KÁDYAN DE PAULA GONZAGA CASTRO

(orientador)

RESUMO: Este estudo apresenta uma abordagem sobre a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e sua legalidade da elaboração pela Policia Militar no Estado do Tocantins e seu reflexo na sociedade, sendo assim se destaca sua definição e as novidade de disposição da Lei dos Juizados Especiais Civis e Criminais, o posicionamento do STF a respeito da legalidade da Policia Militar a qual se inovou trazendo a possibilidade de confecção do TCO, ferramenta de persecução penal, destinada a crimes de menor potencial ofensivo e contravenções Penais, entretanto a Lei 9.099/95 ao definir a competência para tal confecção apenas mencionou sobre "autoridade policial". Portanto, o presente trabalho visa analisar se o Policial Militar é detentor dessa competência, através de uma constatação de correntes doutrinárias, decisões da justiça, e uma visita feita ao 4° Batalhão de Policia Militar do Estado do Tocantins, confrontando os efeitos da possível admissão, tanto no campo teórico quanto no prático, estabelecendo um panorama de acordo com o contexto vivenciado pelo Poder Judiciário na atualidade. Além de traçar um panorama dos estados que já aderiram ao sistema, apresentam-se os aspectos positivos que a sociedade já vivencia, a partir da celeridade dada à resolução dos casos.

Palavras- chave: Termo Circunstanciado, Competência, Autoridade Policial, Policia Militar.

ABSTRACT: This study presents an approach to the elaboration of the detailed term of occurrence (TCO) and its legality of elaboration by the Military Police in the State of Tocantins and its reflection on society, thus highlighting its definition and the novelty of the provision of the Law of Special Courts Civil and Criminal, the position of the STF regarding the legality of the Military Police, which was innovated by bringing the possibility of making the TCO, a criminal prosecution tool, aimed at crimes of lesser offensive potential and Criminal misdemeanors, however Law 9.099/95 to the define the competence for such preparation only mentioned about "police authority". Therefore, the present work aims to analyze whether the Military Police hold this competence, through a finding of doctrinal currents, decisions of justice, and a visit made to the 4th Military Police Battalion of the State of Tocantins, confronting the

effects of possible admission, both in theoretical and practical fields, establishing an overview according to the context experienced by the Judiciary today. In addition to drawing an overview of the states that have already joined the system, the positive aspects that society already experiences are presented, based on the speed given to the resolution of cases.

Key words: Detailed Term, Competence, Police authority, Military Police

INTRODUÇÃO

Na década de 1960, as críticas aumentavam sobre a lentidão do judiciário, sensibilizando assim os constituintes brasileiros, permitir a apuração de pequenas infrações penais através dos procedimentos orais e sumaríssimos. Tal discussão foi abordada na Magna Carta de 1988 (art. 98, I), como sabemos uma lei antes de entrar em vigor apresenta-se o anteprojeto para assim ser transformado em projeto. Após alguns anos de "tramitação normal" nas duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), ocorreu a aprovação das sugestões iniciais, com algumas alterações. Remetido o Projeto de Lei ao presidente da República, foi sancionando em 26.09.95, publicado no Diário Oficial da União, estando em vigor a partir do dia 27.11.95.(GARCIA e PIMENTA, 2009).

A Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criou os juizados especiais criminais com objetivo de solucionar conflitos de menor complexidade, e assim foi o centro nos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual. A lei dos juizados especiais é bem clara e segue um padrão mundial do laxismo, com o direito a pena mínima, referente ao processo, e sua tendência é resolver conflitos de forma privada sem que o Estado venha intervir nos desejos particulares.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, é um documento lavrado pela autoridade policial, com a finalidade de substituir, auto prisão em flagrante, em especial as ocorrências em que demonstra infração de menor potencial ofensivo, em que a pena máxima prevista seja de até 02 (dois) anos, aumentada ou não com multa, com base no artigo 61 da lei 9.099/95. E seu objetivo é registrar as ocorrências com os detalhes possíveis. O termo lavrado veio como um documento que dispensasse maiores formalidades, sendo assinado pela autoridade policial, escrivão, noticiante e da vítima no local do ocorrido.

Assim, o Termo Circunstanciado de Ocorrência- TCO é o registro que relata os fatos narrado à autoridade policial feita pela vítima, testemunha ou o autor, e que tem por sua finalidade prestar o máximo de informações possíveis sobre os fatos penalmente relevantes ali no local. Segundo Turino Filho (2000, p.78) afirma a seguinte definição "O TCO precisa conter a qualificação dos envolvidos e que tenha possíveis testemunhas, e o compromisso em que as partes compareçam perante o Juizado".

Os aspectos positivos deste procedimento são elencados e analisados à luz dos princípios norteadores da Lei, demonstrando como a atividade policial vem melhorando substancialmente, proporcionando agilidade, fluidez, e até a economia de recursos públicos ao atuar. E pensando nisso, questionamentos a respeito do artigo 69 da lei dos Juizados Especiais se presidiram que é: Por que a mesma fala em autoridade policial e quem seria a autoridade responsável para realização do TCO? Na visão do professor Nestor é o delegado, pessoa apta para confecção do documento. Certamente, o resultado transmite para a sociedade a necessária sensação de segurança, com a certeza de que as instituições buscam realizar o trabalho da maneira mais eficiente e eficaz.

O trabalho presente visa apresentar às vantagens e benefícios a sociedade do termo circunstanciado de ocorrência – TCO, confeccionado pela Policia Militar-PM, e a sua legalidade nos termos da lei 9.099/95.

1TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA: definições

O termo circunstanciado é um documento elaborado pela autoridade policial com o objetivo de substituir o auto prisão em flagrante, especificamente nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo em que a pena máxima prevista seja de até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa, com base no artigo 61 da lei 9.099/95.

Com forme o dispositivo legal do artigo 69 da lei 9.099/95, o Termo Circunstanciado, dá à seguinte providencia:

> Art.69- A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições de exames periciais necessários.

O termo Circunstanciado de Ocorrência é o registro de fatos narrado à autoridade policial, que tem por finalidade prestar informações sobre os fatos penalmente relevantes. E Turino Filho (2000, p.78) afirma a seguinte definição "O TCO precisa conter a qualificação dos envolvidos e que tenha possíveis testemunhas, e o compromisso em que as partes compareçam perante o Juizado".

Desta forma, a lei 9.099 de 1995 se ampliou de forma constante, com a finalidade de oficialização sobre a autoridade policial competente para realização do registro, desde que a partir desse documento venha ser possível instruir um processo penal, e que seja de menor potencial ofensivo.

E diante disso, o legislador constitucional, ao delinear o padrão de atuação das várias entidades responsáveis pela segurança pública, quis expressar que essa é uma obrigação do Estado, logo deve-se respeitar o princípio constitucional da efetividade, que compreende parâmetros destinados a impedir a ocorrência de dano ao patrimônio público, de ordem material ou pessoal.

E neste ritmo, a Constituição Federal de 1988 já previa que o Estado, a União e o Distrito Federal deveriam criar os Juizados Especiais, com a finalidade de julgar crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, dando maior agilidade aos procedimentos, através de um rito sumaríssimo, com base no princípio supracitados.

Vejamos que no artigo 98 da Constituição Federal de 1988, diz o seguinte:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

E após a promulgação da Carta Constitucional, vários Projetos de Lei prosseguiram no Congresso Nacional, com o intuito de positivá-la tal instituto no ordenamento pátrio, mas apenas em 1995 instituiu a lei 9.099 que veio tratar dos Juizados Especiais. E este juizado busca solucionar conflitos de pequenos delitos, ou seja, caso de menor potencial ofensivo, menos grave.

Percebe se que a Lei dos Juizados Especiais, no seu artigo 2º, esclarece que seu princípio se norteia da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, em busca de possíveis transação ou conciliações. Aderindo o rito sumaríssimo e o regulamento pela lei 9.099/95, o Juizado Especial Criminal (Jecrim), um órgão da Justiça ordinária com a competência de julgar crimes de menor potencial ofensivo, analisando a reparação do dano sofrido pela vítima e sua aplicação de pena na privativa de liberdade em desfavor do infrator.

> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

É comum em que quase todas as ocorrências é a Policia Militar que vem ter o primeiro contato com o delito ou a vítima, desta forma, caso este delito seja de menor potencial ofensivo, perante o acontecimento narrados pela vítima, com todas as condições necessárias, e seria algo natural a lavratura por parte da Policia Militar, mas,

interpretações equivocadas da lei centralizavam a possibilidade da lavratura do TCO somente na Policia Civil.

Nesta perspectiva, Alinham-se MORAES, 2000, p.47, entendendo que:

> Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do "ATO DE POLÍCIA".

Com base no que já foi exposto, é importante manter os princípios base do JECRIM, que é a elaboração do documento por parte de autoridade policial que primeiro tiver contato com caso ocorrido, e de fato é a Policia Militar, no âmbito urbano, e Policia Rodoviária Federal, nas rodovias e nas estradas.

1.1 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA FEITA PELA PM E A PRF.

Em diversos estados da Federação o termo circunstanciado de ocorrência vem sendo feito por autoridades policiais como Policia Militar e Juiz de Direitos, e levou a Associação de Delegacia do Brasil- ADEPOL, na qual entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 3807.

A ADEPOL solicitou uma declaração de inconstitucionalidade do § 3ºdo art. 48 da Lei n. 11.343/2006, em sua alegação competia apenas aos delegados de polícia para a lavratura do TCO, sendo assim pediam a declaração de inconstitucionalidade dos decretos estaduais 17.199/ 2018 e 18.089/2019, por autorizar a polícia militar a lavrar o TCO e encaminha-los ao juiz, permitindo ainda requisitar exames periciais aos órgãos competentes. Outra alegação era que a lei conferia aos juízes poderes inquisitivos, sendo assim estava violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em comparação com as competências da Policia Civil e a Policia Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 26 de junho de 2020 em uma sessão virtual, julgou improcedente a ADI 3807, por maioria de votos, e decidiu que a autoridade policial pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência- TCO, e pode requisitar pericias e exames no caso de flagrantes, ou uso de posse de entorpecentes para consumo próprio, mas isso é só se a autoridade judicial não estiver presente. A Ministra Cármen Lúcia (Brasil, 2020), em seu voto afirma que:

> O entendimento de que a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária não contraria jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal Federal [...] o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça

> informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato.

Com base a Ministra da Suprema Corte, os decretos mencionados são secundários e estão ligados as normas infraconstitucionais, evitando a analise por meios de ação de controle concentrado de inconstitucionalidade, e a ADI investiga atos autônomos. A relatora Cármen Lucia deixa claro que os decretos citados, caso haja interpretação da expressão autoridade policial, que está prevista no artigo 69 da Lei dos Ajuizados Especiais, 9.009/95, abuse do conteúdo da lei regulamentada, haveria sim ilegalidade, mas não inconstitucionalidade. E por fim no decorrer do seu discurso a Ministra esclarece que não há ilegalidade diante das alegações da autoridade policial militar lavrar o TCO.

O Supremo Tribunal Federal, deixa claro que a autoridade policial não se refere exclusivamente a Policia Federa ou à Policia Civil, e sim, deve abranger aqueles que atuam na segurança pública, como por exemplo a Policia Rodoviária Federal e a Policia Militar. Por tanto, os princípios básicos da lei 9.009/95, são fundamentados no momento em que a celeridade e a economia processual são compreendidas pela autoridade policial.

Pode se observar que são muitos os fatores positivos para que o TCO seja lavrado não somente pela Policia Civil, visto que o número de ocorrências registradas pela Policia Militar e pela Policia Rodoviária agiliza o processo de resolução dos casos. A quantidade de estados brasileiros que já fazem uso do TCO lavrado é de bastante relevância, documentos esses que são lavrados não só de policiais civis.

Em 1999 o estado de Santa Catarina se tornou o pioneiro, poucos anos depois de os Juizados Especiais ser homologado, implantou a lavratura do TCO, realizada pela Policia Militar, em 2007, se consolidou por meio do plano de expansão da lavratura do TCO pela PM, contida na Nota de instrução 05/CMDOG/2007. Vale destacar a opinião do Procurador da República, Vladimir Aras, que emitiu o seu parecer em 2013 a respeito das atitudes manifestadas pelo estado, na visão dele (ARAS,2013):

> Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCO's pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes. Quando lavram os termos (TCO), policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. Registrar um não é o mesmo que investigar crimes.

No mesmo ano, a Policia Militar e a Policia Rodoviária Federal em Santa Catarina iniciou junto ao Ministério Público Estadual, mover o Termo de Cooperação,

de uma forma a obedecer a critérios de padronização para a lavratura do TCO, quando a PRF se deparasse com a prática da infração de menor potencial ofensivo. E não ficou só essa comarca, outros estados também passaram a padronizar a lavratura do documento, em 2014 o Estado de Goiás, e no ano seguinte o Estado do Paraná, o Estado do Maranhão em 2018 e muitos outros. No ano de 2021, a PRF já realiza a confecção do TCO em 24 estados e no Distrito Federal. E com base nisso, todos os estados que aderiram o TCO vislumbraram a necessidade de haver critérios na elaboração do documento.

No mapa a seguir mostra detalhadamente os estados que já implantaram totalmente a confecção do TCO pela Policia Militar, os dados do mapa são referentes ao mês de janeiro de 2021, e se observa o panorama nacional.

Fig.1: Mapa da implementação do TCO pelos Estados. Fonte: Feneme, 2021.

Observe que são oito estados e o Distrito Federal que demonstra total implantação do TCO feita pela PM, em Minas Gerais possui uma implantação quase a totalidade, já que mais de 50% dos casos de menor potencial ofensivo são confeccionados pela PM, já os outros estados ainda estão em desenvolvimento a respeito de execução com menos de 50% dos TCO, sendo elaborada pela polícia ostensiva.

Ainda falando do mapa, verificamos que tem ainda três estados que estão na fase de provimento e resolução, onde estão regulamentados, estabelecendo e definindo os critérios de confecção do TCO. Vale lembrar que no meio desses estados, São Paulo proporciona o Manual de Procedimento do Termo Circunstanciado, com modelos e exemplos práticos para a realizar o documento, uma abordagem de linguagem clara e simples, para garantir que a polícia possa produzir corretamente o TCO.

1.2 CARACTERISTICAS DE UM TCO: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Na elaboração do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), é realizada em crime de menor potencial ofensivo e nas Contravenções Penais. O objetivo de sua criação visou substituir a função do inquérito policial, com intuito de reduzir quantidade de procedimento a Polícia Judiciária para.

O TCO se caracteriza por ser um procedimento desprovido de formalidades que inclui o inquérito policial. Conclusão essa entendida pelo Nestor Távora (2017), do TCO como sendo uma peça despida de rigor formal, na qual deve conter apenas uma breve e sucinta narrativa descrevendo sumamente os fatos e indicando os envolvidos e eventuais testemunhas; feito esse simples procedimento deverá ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais (TÁVORA, 2017).

A confecção do TCO é apenas realizada nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, seus efeitos e na lei dos juizados especiais, em que caracteriza a infração de menor potencial ofensivo, com base no artigo 61 da lei 9.099/95 que diz:

> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

Por tanto, tal ato se avalia por ações do indivíduo em que os crimes estejam em contexto de violência doméstica, crimes militares, ato inflaciona, injuria, difamação, entre outros com base no artigo 61.

1.3 VANTAGENS E BENEFICIOS DA LAVRATURA DO TCO PARA SOCIEDADE

Sua finalidade pela autoridade policial é sua eficiência na responsabilização criminal nos crimes de menor potencial ofensivo, considerando a sua celeridade e a economia processual, potencializando os recursos humanos e materiais.

Desta forma, se evita certos deslocamentos às delegacias de polícia ou locomoção de policiais ao local do fato, deslocamentos esses que às vezes se torna desnecessários. Podemos destacar alguns benefícios que Alencar (2010, p. 76) menciona em sua obra, como:

> 1. Garantia dos direitos do infrator e da vítima, na qual são atendidos de imediato no local da ocorrência;
>
> 2. Redução da sensação de impunidade;

> 3. Economia de tempo;
>
> 4. Economia de recursos materiais e humanos, sendo que não há necessidade para condução á delegacia de polícia e o posterior retorno ao local;
>
> 5. Valorização a Polícia militar como autoridade policial;
>
> 6. Liberação da polícia judiciária civil para atuação em crimes de maior relevância e entre outros.

São muitos os benefícios à sociedade com a possibilidade de confecção do TCO nas ocorrências em que o poder de polícia tenha sido acionado e averigue o cometimento da infração, desde que o autor do crime concorde em comparecer em juízo na data determinada ou a determinar.

E caso o autor não concorde em comparecer em juízo, a autoridade policial devera, efetuar a prisão em flagrante e conduzir o autor a delegacia de polícia mais próxima, onde será instaurado o Auto Prisão em Flagrante, e serão tomadas as demais medidas necessárias.

Destaca Alencar (2010), em estudo realizado entre os anos de 2009 e 2010 sobre a eficácia do TCO lavrado pela Polícia Militar do Estado do Ceará, pode-se evidenciar que (ALENCAR, 2010, p. 68)

> Muitas vezes, o ofendido deixa de fazer o TCO em desfavor do autor do fato devido à excessiva tramitação burocrática, falseando, assim, os resultados das verdadeiras estatísticas criminais fornecidas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e pela Secretaria de Segurança Pública.

As vantagens de se ter a lavratura do TCO, pela Polícia Militar são consideráveis de acordo com o pesquisador. Como salienta a entrevista de membro do Ministério Público Estadual do Ceará, a PM se apura ao fazer seu trabalho: (ALENCAR, 2010, p. 70).

> “Segundo o Ministério Público, quando se trata de inquéritos policiais militares feitos no âmbito da PMCE, o qual tem sempre o policial militar como sujeito ativo do crime, além de estar dentro do prazo legal de remessa à Justiça Militar, apenas uma minoria é que retorna para cumprimento das mencionadas diligências”.

Desta forma, se percebe que muitas são as falhas na estrutura da Policia Civil, quanto a Policia Militar, no que tange aos recursos materiais e humanos, na atualização e capacitação sobre tais procedimentos inerentes à investigação criminal. Mesmo que a instituição Polícia Militar apresente dificuldades, ela se sobressai à Polícia Civil pelos valores basilares às instituições militares: a hierarquia e a disciplina, pilares que balizam a ação do militar no fiel cumprimento de sua missão, mitigando as deficiências, pois são cônscios de que podem ser punidos disciplinarmente e também processados por ineficiência (ALENCAR, 2010, p. 71).

2 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Em setembro de 2017, por meio do Recurso Extraordinário 1050631, no estado de Sergipe, o Supremo Tribunal Federal se deparou com vários questionamentos de que a Policia Militar são autoridade policiais competentes para fins de elaboração do TCO.

O posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, junto com o da presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia se manifestaram sobre a questão da Polícia Militar ser competente para fins de elaboração do TCO, e que em seus votos, citou ainda um parecer da Procuradoria- Geral da República, no RE 1.051.393/SE, que diz o seguinte:

> Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. (...) Registro por oportuno que, na Reclamação 6612/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.3.2009, esta Corte especificamente analisou a mesma matéria que agora se apresenta, com a diferença de que, na reclamação mencionada, o dispositivo questionado era o Provimento 13/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que: "dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais

> Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências". Transcrevo trecho da decisão da Min. Cármen, na referida reclamação: "Cumpre ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a 'tomar lugar jurídico de delegado de polícia', envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa: (...) Por outro lado, a própria expressão 'termo circunstanciado' remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial (...). Em caso idêntico por mim já julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho: 28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (...). (STF – RE: 1050631SE-SERGIPE 0001677-78.2016.8.25.0084, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/09/2017, Data de Publicação: DJe-221 28/09/2017).

Por tanto, com base no entendimento da Procuradoria- Geral da República, no RE 1.051.393/SE, admite-se que a polícia militar tenha competência de autoridade policial para confecção de TCO, em vista de tal decisão ela está amparada pelos princípios norteadora da sua lei criadora da discussão, e por fim se encontra sua garantia no contexto atual do judiciário.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA ELABORAÇÃO DO TCO

Com o desenvolvimento crescente da sociedade mudanças constante provocaram no ordenamento jurídico, em busca de proporcionar formas simples de solucionar a demanda, a própria Constituição Federal tem seu paradigma. E os seus

indícios para a confecção da referida Lei 9.099/95 foi pré estabelecida pela Constituição Federal de 1988, onde seus artigos 24 e 98 dispõem:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).
>
> X - Criação, funcionamento, e processo do juizado de pequenas causas;
>
> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
>
> I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Assim, sua criação fundamentou se na aplicabilidade de diversos princípios fundamentais que guardam em seus artigos 2º e 62, os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade celeridade e economia processual, e diante da observância e união verifica se vários benefícios para o ordenamento jurídico, em soluções de demandas pertinentes aos crimes de menor potencial ofensivo.

A distinção de cada princípio e basicamente assim: O princípio da oralidade é basicamente os atos processuais em que se devem ser predominantemente orais, mas não significa que todo o ato de um processo será produzido oralmente. E esse princípio se destacou com sua previsão na lei 9.099/95, em que basicamente sua primazia da comunicação oral, apesar de que posteriormente possa ser reduzida a escrita.

Já o princípio da informalidade e da simplicidade está ligado, e também ganhou suas relevâncias com a previsão na lei 9.099/95, tendo como a possibilidade dos procedimentos mais rápidos, simples, e que promova a diminuição de grandes formalidades em relação aos demais procedimentos existentes, um exemplo clássico é os procedimentos que compõem o inquérito policial, e que tais princípios admitem imprevisto de atos processuais e que não venha gerar prejuízos as parte envolvida, e focando naquilo que é essencial à prestação jurisdicional.

E por último os princípios da economia processual e da celeridade, elas buscam sanar a maior dificuldade do judiciário que é a morosidade processual, ou seja, a demora na conclusão do feito que desencoraje as pessoas de buscarem seus direitos legais. E pensando nisso esse princípio veio buscar a maior efetividade e uma solução

rápida do conflito, reduzindo o número possível de atos processuais, e que deve estabelecer o devido contraditório e a ampla defesa das partes.

Por tanto, vale lembrar que a previsão no artigo 2° da lei 9.099/95, prevê que se deve buscar sempre que possível uma conciliação ou a transação, conforme também como se trata o artigo 62 da mesma, que é a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

4 IMPLANTAÇÃO DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA NO ESTADO DO TOCANTINS

A inovação chegou ao estado do Tocantins em 2018, para disciplinar e autorizar a lavratura de TCO por Policiais Militares, e com provimento 09/2018 CGJUS/TO. Vale lembrar que o Tocantins preserva o e-Proc Nacional como sistema judicial eletrônico, mesmo os processos ocorrendo 100% virtual, tanto na matéria criminal como na civil.

E com base no provimento n° 009/2018,e decisão do Conselho nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça e,com base no artigo 69 da Lei do Juizado Especial nº 9.099/95, definida conforme Portaria nº 017/2019 – DEIP, de 15/05/2019, a Polícia Militar passou a ter competência para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que é um procedimento administrativo que registra o resumo da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo. E nos artigos 1º e 2º do provimento n° 09/2018 CGJUS/TO definiu o seguinte:

> Art. 1° Autoriza os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins.
>
> Parágrafo único: Compete à Policia Militar promover a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado.
>
> Art. 2° A remessa do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao juízo dar-se á pelo e-Proc/ TJTO e, eventualmente, caso não seja possível, por qualquer outro meio definido pelo juízo competente.
>
> § 1° O preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

> § 2° Incumbira ao órgão policial responsável pela lavratura, realizar a guarda ou custodia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que o mesmo seja remetido ao Juízo competente.

Após sua publicação do provimento, foi realizado curso de nível operacional, para o manuseio do novo sistema, curso esse ministrado por Policias Militares do Estado de Rondônia, para os comandantes e subcomandantes dos batalhões e Companhia de Policia Militar do Estado do Tocantins, e atualmente 100% já estão aptos para a lavratura do TCO.

Houve uma grande repercussão sobre a nova a polícia responsável pela lavratura em diversos estados, e não foi diferente no Tocantins, os delegados de Polícia do Estado do Tocantins, por meio do SINDEPOL/TO, e de Procedimentos de Controle Administrativo, pediram no Conselho Nacional de Justiça- CNJ, a suspensão da eficácia do provimento 09/2018 CGJUS/TO.

O pedido da SINDEPOL/TO foi atendido por uma decisão liminar do Conselheiro Luciano Frota, que se baseia no entendimento claro na ADI 3614/PR, que diz que a autoridade competente para emissão de TCO é a Polícia Judiciária.

Sobre tal decisão a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Associação dos Delegados de Polícia Estado de São Paulo, Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, Corpos de Bombeiros Militares e o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Policias Militares, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária – ADPJ reconhece que o assunto é delicado até mesmo na Suprema Corte, e assim foi considerada uma liminar.

E em 2020 por meio do Provimento n° 006/2020/ CGJUS/ TO, os artigos 1° e 3° do provimento n° 009/2018/ CGJUS/ TO foram alterados, e nelas foram incluídas a Policia Federal- PRF, que podem encaminhar o TCO, para os Juizados Especiais Criminais, sem precisar ser remetidas à delegacia de polícia.

E apesar de não haver uma unanimidade quanto ao assunto que inclui o TCO, não se pode nega que a própria Policia Civil do Estado do Tocantins se sentiu com menos pressão e alivio para as investigações de crimes de alto potencial e até médio potencial ofensivo, que prejudica a sociedade em seu todo.

A vantagem da realização do TCO pela PM é a possibilidade de o próprio policial militar fazer a análise do caso no local onde ocorreu o fato (celeridade), realizar o preenchimento dos formulários ali mesmo (sem formalidades), evitando deslocamentos desnecessários (economia) e mais segurança para os próprios policiais e para os envolvidos, uma vez que tudo se resolve no local, assim também desafogaria o serviço da polícia civil. Segundo Lazzarini (1999), podemos destacar o que:

> A autoridade policial a que se refere o parágrafo único do artigo 69 da lei 9.099/95 é a polícia civil ou militar, exegese está orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade prescrita nos artigos 2° e 62 da lei e artigo 98, I, da Constituição Federal. (LAZZARINI,1999,p. 269).

Sua legalidade foi declarada pela Comissão Nacional de Interpretação da lei 9.099/95, sob a orientação da escola nacional da magistratura, concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira. No Tocantins há a possibilidade de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Policia Militar, e assim como em outros Estados da Federação.

Em destaque neste trabalho o 4º Batalhão de Policia Militar, criado na cidade de Gurupi- TO e inaugurado em 15 de fevereiro de 1975, quando pertencia ao Estado de Goiás, e tinha como denominação de 4° Companhia Independente de Policia Militar, se iniciando com o primeiro comandante a partir de 17 de fevereiro de 1975, com o Major PM Álvaro Alves Júnior, que permanecia no cargo até dia 21 de outubro de 1976. Com o desenvolvimento da região e a criação do Estado do Tocantins em 1989, a 4° CIPM se tornou então o 4º Batalhão de Policia Militar do Tocantins, e hoje o Batalhão atende 17 municípios, sendo eles: Aliança, Alvorada, Araguaçu, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Jaú do Tocantins, Palmeirópolis,Peixe, Sandolândia, São Salvador, São Valério, Sucupira, Talismã e Gurupi.

Através de uma visita ao 4º Batalhão de Policia Militar do Tocantins, onde se fez presente o TEN CEL PM WESLLEY DIAS COSTAS, MAJ PM DENNYS GOMES DALLA, MAJ PM DANIEL SILVA PIMENTEL DE MORAES e o TEN PM EDUARDO GUIMARÃES PEREIRA, relatou-se sobre a implantação do TCO no estado do Tocantins, que "antigamente era somente a Policia Civil do estado do Tocantins que poderia realizar esse procedimento, e as vezes a Policia Militar chegava para fazer a apresentação da ocorrência e havia uma fila de procedimentos na frente, como flagrantes, de crime de menor potencial ofensivo e até mesmo situações que caberiam TCO, e as vezes acontecia de chegarem a delegacia três viaturas, aguardando na fila para poder fazer o procedimento, pois até aquele momento somente a Policia Civil poderia fazer esses procedimentos, mas com a possibilidade, e a polícia militar poder fazer também esse procedimento o documento TCO, se evitou muito o deslocamento desnecessário até a delegacia, e sendo assim a polícia militar passou a fazer os procedimentos de TCO no local da ocorrência, ou seja, agindo com maior celeridade, evitando constrangimentos desnecessários como a condução de pessoas na viatura até a delegacia e deixando de fazer o algema mento nos autores. Então isso tudo veio a aperfeiçoar o serviço da Policia Militar e da Policia Civil.

Nos crimes em que há necessidade de representação da vítima, antes quando a vítima era informada de que o autor não ficaria preso, ela desistia do procedimento por causa do deslocamento até a delegacia de polícia civil, deixando o autor com a sensação de impunidade. Já quando o procedimento é oferecido para ser realizado no local, além de facilitar a decisão da vítima em representar, também deixa o policial militar com a sensação positiva por encaminhar autor diretamente ao poder judiciário sem ter que passar pela polícia judiciária".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo propôs como objetivo geral, abordar a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Policia Militar, e com base em doutrinas em disposições legais, a sua temática foi discorrida doutrinariamente, trazendo ainda o entendimento recente, emanado do STF e do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Por tanto, todo assunto foi provocado pela lei 9.099/95 que dispõe o termo, "autoridade policial", um questionamento que se formou em sanar as dúvidas e várias discussões a atribuição do termo com a utilização do dispositivo no artigo 144 da Constituição Federal.

E conforme foi citado acima é possível identificar várias circunstâncias que reforça para que a Polícia Militar detenha a competência para a confecção do TCO.

E se destaca o termo "autoridade policial", que pode perfeitamente ser aplicada ao Policial Militar, em vista que suas atribuições são para a segurança pública, conforme no artigo 144, Constituição Federal, com a interpretação judicial, emitida com base no provimento n° 009/2018,e decisão do Conselho nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins. Por tanto, não há o que questionar a respeito da competência e legitimidade do TCO, por ser lavrado pela Policia Militar, uma vez que eles são efetivamente autoridades policiais.

E a criação dos Juizados Especiais, nada mais é que um reflexo da própria evolução do direito repressivo, avaliando certas situações, onde deixa de aplicar uma sanção repressiva para assim aplicar uma restitutiva, e que constitui se em forma de expressão da solidariedade orgânica e nesse sentido não se contribui a sua própria evolução, mas permite que se entenda de forma mais eficaz e absoluta aos princípios que movem.

A lei 9.099/95, dá um grande avanço em direção a melhoria, ao destacar princípios que se visto pelo julgador e de grande importância, e certamente serão valia para todos aqueles que venha buscar o Poder Judiciário, em busca de uma solução para os problemas.

Então, podemos concluir que o conteúdo abordado foi de extrema necessidade para o esclarecimento, da sociedade e da comunidade acadêmica em termo de "autoridade policial", com objetivo de deixar claro de uma vez por todas, a respeito em se admitir que a Policia Militar, é competente para a lavratura do TCO , e assim mostrar todas os benefícios trazidos para a sociedade, em busca de segurança, agilidade, eficiência, economia processual e desafogo no judiciário de pequenos conflitos em que podem ser resolvidos entre uma conciliação, e também dando celeridade em outros processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. A Lavratura de TCO pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar. 2ed. Bahia: Podium, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição, 5° Ed. Ver atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 136- 138.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. _____. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. Lei 9099. 1995.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Aelgre: Safe, 1988.

CAPEZ,Fernando. Curso de processo penal. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 199.

DISTRITO FEDERL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3954/SC. Relator Min Eros Grau. Disponível no DJ de 06 de março de 2009.

DISTRITO FEDERAL, Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo 0003967-53.2018.2.00.0000. Relator Conselheiro Luciano Frota. Disponível em DJ de 01 de agosto de 2018.

GARCIA, IsmarEstulano, PIMENTA, Breno Estulano. Procedimento Policial (Inquérito e Termo Circunstanciado). Ed 12°. rev.amp.Goiania: AB ,2009.

Ministério da Justiça. Despacho do Ministro Nº 498/2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/lavrar-tco-nao-atividade-exclusiva.pdf.DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

MORAES, Alexandre. Direito constitucional 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.47.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1050631/SE - SERGIPE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe-221: 28/09/2017. In: JUSBRASIL, 2017. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504902903/recurso-extraordinario-re-1050631-sesergipe-0001677-7820168250084 >. Acesso em: Abr. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12.ed.rev.e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 207.

TOCANTINS, Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Provimento 009/2018. Disponível em www.tjto.jus.br.

TOCANTINS, Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Provimento 006/2020. Disponível em www.tjto.jus.br.

SOUSA, Alexson. A polícia militar e a lavratura do TCO. Jus.com.br**,** 5 out. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77438/a-policia-militar-e-a-lavratura-do-tco. Acesso em: 5 de abril de 2021.

Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 3807 DF 0004783-39.2006.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020.